



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#  
TERMO Nr: 9300000020/2018  
PROCESSO Nr: 0000030-22.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL  
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RECDO: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADVOGADO(A): SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:53

[#I -VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE SUA AVALIAÇÃO. RETROATIVIDADE LEGAL AO EXERCÍCIO DO CARGO E FUNÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, ao manter a sentença que determinou o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, aos servidores da AGU, no percentual de 30% desde o seu efetivo exercício nos cargos sujeitos ao desempenho apontados nas normas administrativas, com base em avaliação com efeitos retroativos ao efetivo ingresso na função -art. 61, § 1º, da MP 2.29-43. Aduz em sede recursal que o patamar devido é de 15%, já que o servidor/autor tomara posse após o ingresso da aludida gratificação; argumenta que a retroatividade tem espeque em Portaria n. 492 do Advogado Geral da União.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisão da Sexta Turma Recursal de São Paulo, cujo entendimento é contrário, no sentido de que o patamar de 15% deve-se aplicar até a primeira avaliação, sem efeitos retroativos.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

4. Quanto ao mérito, a *vexata quaestio* radica na legitimidade ou não da utilização de critérios baseados na Portaria expedida pelo Advogado Geral da União, em sentido distinto do emanado pela fonte normativa que





positiva a gratificação de desempenho em comento, a partir da sua avaliação, o art. 61, § 1º: *O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.*

5. De regra, consoante explicitado na medida provisória originária, as avaliações foram dotadas de efeitos retroativos de janeiro de 2001 para todos os integrantes da carreira, fiel à norma jurídica primária de eficácia imediata, de sorte que a diretriz normativa deve seguir efeitos retroativos paralelos para data da primeira avaliação, até em prestígio a matriz normativa em apreço, cujos efeitos jurídicos são de eficácia e validade superior aos demais atos - de sorte que o marco jurídico deve ser guarnecido em igual proporcionalidade, em observância a generalidade normativa da norma jurídica primária, já que os demais atos não têm assento normativo próprio, mas vinculado aquela.

6. Note-se que o efeito retroativo da gratificação em comento fora instituído, a partir da primeira avaliação e não de avaliação específica; o que engendra característica de generalidade e abstração para o mesmo viés interpretativo, de forma que a expressão contida na lei deve seguir seus reflexos, como expressão de sua gênese.

7. Como se vê, o próprio legislador já contempla seus efeitos a partir da avaliação. Vale, pois, a máxima romana, não deve o intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

8. Nesse passo, essa é a assertiva de nossa Corte Federal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). 30% (TRINTA POR CENTO). APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/01 E DA PORTARIA Nº 492/01 DA AGU. PERCENTUAL DEVIDO. PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SUBSEQÜENTE AO PERÍODO SEMESTRAL. COMPENSAÇÃO COM O PERCENTUAL RECEBIDO. 1. Discute-se a respeito do correto pagamento aos servidores da Carreira de Procurador Federal da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/01 e regulamentada pela Portaria nº 492, de 1º de janeiro de 2001, da Advocacia Geral da União. 2. (...) 3. Por sua vez, o art. 3º da mesma Portaria estabelece que as avaliações serão semestrais, com início em janeiro e em julho de cada ano, sendo o pagamento do percentual obtido processado somente no mês subsequente ao encerramento do período de avaliação. 4. Entretanto, o §1º do artigo 61 da Medida Provisória nº 2.229-43/01 estabelece que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, portanto de forma retroativa, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor. 5. Dessa forma, o apelado faz jus ao recebimento dos valores correspondentes à GDAJ no percentual de 30% (trinta por cento), referente ao período de maio a dezembro de 2003, compensando-se o percentual já percebido a esse título, inclusive valores reconhecidos administrativamente. 6. (...) (Ap 00025079620064036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

9. Assim, o julgado desafiado através de pedido de uniformização já se encontra em sintonia com a jurisprudência e a realidade normativa preponderante ao caso, de sorte que o recurso não merece provimento.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização, mas lhe nego provimento.

< # I I ACÓRDÃO





Acordam os membros da TRU/SP - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 26 de setembro de 2018(data do julgamento).#>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

